

DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO

**DA RESTRIÇÃO DA AUTONOMIA DA PESSOA EM PROL DA DIGNIDADE
(ILUSTRADO POR ESTUDO DE CASOS DA MÍDIA TELEVISIVA)**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Dissertação apresentada à FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO como requisito para
obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Orientadora: Professora LÍDIA REIS DE ALMEIDA PRADO

SANDRA NASCIMENTO

São Paulo

2014

RESUMO

O objetivo deste trabalho é o de fazer uma reflexão sobre a legitimidade da restrição da autonomia da pessoa para a proteção de sua dignidade, dando destaque para os casos que envolvem sua exposição na mídia televisiva. A partir do moderno conceito de dignidade humana, que confere ao Homem um valor intrínseco e absoluto, diferenciado em relação às coisas, em razão de sua capacidade de ditar suas próprias leis, sendo dotado, portanto, como proposto por Immanuel Kant, de uma autonomia, pretende-se analisar se os tratamentos a que se sujeitam as pessoas que voluntariamente participam de determinados tipos de programas televisivos constituem, de fato, uma ofensa à sua dignidade e se, por tal motivo, seria justificável a proibição de tais participações.

Será feita uma abordagem, no desenvolvimento do trabalho, a respeito da elaboração do moderno conceito de dignidade humana e sua relação com a autonomia, a qual permite à pessoa formar suas convicções de acordo com seus próprios valores, direito que lhe é reconhecido pelo Estado democrático moderno. Far-se-á um estudo a fim de se tentar compreender se realmente constitui a dignidade humana um princípio ou valor absoluto segundo critérios objetivos que autorizem a limitação da autonomia da pessoa para protegê-la sem que isso configure uma ingerência indevida, por parte do Estado, em sua liberdade individual.

ABSTRACT

This paper aims at doing a reflection about the legitimacy of the restriction of the person's autonomy for protecting his/her dignity, emphasizing the cases involving his/her exposition on TV media. Based on the modern concept of human dignity, that confers to man an intrinsic and absolute value, that makes him different of things, due to his capacity of doing his own laws, having, thus, as purposed by Immanuel Kant, an autonomy, the intention is to do an analysis if some treatments given to people that voluntarily participate in some kind of TV programs do represent a violation to their own dignity, and, for this reason, if it's justifiable to forbid people to take part in such programs.

In the development of this paper will be made a study about the elaboration of the modern concept of human dignity and it's relation to autonomy, which allows a person to form his/her convictions according to his/her own values, what is recognized as his/her right in a modern democratic State. It'll be done a study to understand if human dignity is indeed an absolute principle or value according to objective criteria that authorizes the limitation of the autonomy of the person to protect him/her without making it represent an improper interference of the State in his/her individual freedom.

INTRODUÇÃO

Como ressalta Fábio Konder Comparato, a dignidade humana apresenta-se como o fundamento dos Direitos Humanos.¹ É a dignidade o que confere um valor intrínseco a todos os homens, independentemente de sua etnia, nacionalidade, religião, cultura, sexo, idade, orientação sexual, posição social e outras características peculiares que dizem respeito à sua personalidade, tal como proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

É o dever de respeito à dignidade humana, amplamente reconhecido após a referida Declaração, que limita o poder do Estado sobre os homens, bem como o destes sobre outros homens, vedando a violação da privacidade, da honra, da liberdade, a escravidão, os tratamentos humilhantes, as penas cruéis. É esse dever, também, que inibe atos discriminatórios por parte dos homens, por serem considerados todos iguais perante a lei.

A dignidade, ainda, é considerada a qualidade que confere ao Homem um valor absoluto, imensurável economicamente, tal como proposto por Immanuel Kant. Também faz com que cada pessoa seja considerada única, infungível, insubstituível.

O reconhecimento da existência de um valor intrínseco a todos os homens não foi a regra em todos os momentos da história da humanidade. Tal se deu apenas na modernidade, na qual o Homem é colocado como o centro dos valores e da justiça, posto antes ocupado pelos deuses, pela natureza, pela *pólis* ou pelo próprio soberano. Pode-se dizer que ocorreu, pois, na modernidade, como assinalado por Émile Durkheim, um processo de *sacralização* da pessoa, no qual esta se torna seu próprio deus.² Ela passa a ser

¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível [on line] em: www.iea.usp.br/artigos. Acesso em 24/05/2011.

² Émile Durkheim referiu-se ao caráter sagrado da pessoa ao refletir sobre as críticas ao individualismo, considerando-o benéfico quando não confundido com o utilitarismo. O Homem, no pensamento de Durkheim, é tido como um ser sagrado, inviolável, digno de respeito absoluto; ele é sua própria religião, seu, próprio ídolo. Nas palavras do autor: "Essa pessoa humana, cuja definição é a pedra de toque a partir da qual o bem deve se distinguir do mal, é considerada como sagrada, como se diz, no sentido ritual da palavra. Ela tem algo dessa majestade transcendente que as Igrejas de todos os tempos emprestam aos seus deuses; é concebida como investida dessa propriedade misteriosa que produz vazios em volta das coisas santas, que as subtrai aos contatos vulgares e as retira da circulação comum. E é precisamente daí que vem o respeito da qual faz objeto. Quem quer que atente contra uma vida de um homem, a liberdade de um homem, a honra de um homem, nos inspira um sentimento de horror, análogo àquele sentido pelo crente que vê profanarem seu

tida como um fim em si, na esteira da filosofia iluminista kantiana, sendo demandados, por isso, toda a atenção e todos os esforços para a proteção e a promoção de sua dignidade. A pessoa, dotada de um valor absoluto simplesmente em razão de sua condição humana, não poderá ser vista apenas como um meio para a satisfação de interesses considerados ofensivos a esse valor que lhe é atribuído.

Por qual razão é elevado o Homem a esse pedestal que lhe confere tamanha devoção? A resposta a esta pergunta não possui um único fundamento, mas vários; estão relacionados à História da humanidade, à influência dos ensinamentos da religião judaico-cristã no Ocidente, às diversas mudanças nas estruturas das sociedades europeias (sociedades que, com as colonizações, exportarão para outros continentes sua cultura e seus valores), ao pensamento filosófico (que, muitas vezes, foi produzido como reflexo dos valores vigentes na sociedade ou caracterizou-se como fonte de inspiração para modificá-los), aos avanços das ciências e aos sofrimentos que deixaram marcas profundas na consciência humana, tais como a escravidão, a dominação de uns povos pelos outros, as perseguições religiosas, as inquisições, os genocídios, as guerras que geraram milhões de vítimas, entre outros. Sobre este último tópico (que diz respeito às angústias dos homens como molas propulsoras das mudanças que visem a promover a proteção da humanidade), diz Fábio Comparato:

Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações, em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.³

ídolo. Uma moral desse tipo não é simplesmente uma disciplina higiênica ou uma sábia economia da existência; é uma religião da qual o homem é, ao mesmo tempo, o fiel e o deus." DURKHEIM, Émile. *O individualismo e os intelectuais*. Revista de Direito do Cesusc, nº 2, jan. 2007, pp. 301-302. Disponível em: <http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/direito/article/viewFile/98/88>. Data do acesso: 21 de maio de 2013. Título original em francês do artigo: *L'individualisme et les intellectuels*. Publicado no periódico *Revue bleue*, 4ª série, t. X, 1898, pp. 7-13, disponível [on line] em: http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/sc_soc_et_action/texte_3_10/individualisme.html.

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 37.

A empatia pelo próximo torna cada vez mais evidente que todos os homens são providos de sentimentos, que são passíveis de provar a dor, o sofrimento, e que possuem uma natureza comum, sendo dotados de uma racionalidade que lhes permite fazer escolhas conscientes, de serem os condutores de seus próprios destinos. Essa concepção do Homem como possuidor de uma racionalidade, que lhe dá capacidade de autodeterminação, já se encontra presente na antiguidade ocidental na filosofia estoica. A teologia tomista, no final da Idade Média, irá aceitar a razão como uma qualidade do Homem que lhe confere o livre arbítrio, possibilitando-lhe construir, assim, o caminho para sua salvação ou para sua perdição eterna. No Renascimento, o poder de autodeterminação do ser humano é louvado por Giovanni Pico, Conde de Mirandola, em seu *Discurso sobre a dignidade do Homem*:

Finalmente o óptimo artífice decidiu que àquele a quem nada podia dar como próprio seria comum tudo aquilo que tinha sido dado em particular a cada ser isoladamente. Ele tomou, pois, esta obra de imagem indistinta e, tendo-o colocado no meio do mundo, falou-lhe assim: "Nós não te damos, ó Adão, nem um lugar determinado, nem um rosto que te seja próprio, nem um dom particular, a fim de que o teu lugar, o teu rosto e os teus dons, tu o queiras, os conquistes e o possuas por ti mesmo. A natureza bem definida dos outros está contida por leis que nós prescrevemos. A ti nenhuma restrição te limita; é o teu próprio arbítrio, ao qual te confiei, que te permitirá definir a tua natureza. Colocamos-te no meio do mundo para que tu possas contemplar melhor à volta de ti aquilo que o mundo contém. Não te fizemos nem celeste nem terrestre, nem mortal nem imortal, a fim de que, soberano de ti próprio, tu te dês a forma que tiveres preferido. Poderás degenerar em formas inferiores que são as bestas; poderás, por decisão do teu espírito, regenerar-te em formas superiores que são divinas."⁴

Essa concepção do Homem como ser consciente, capaz de fazer escolhas, sem a necessidade de um tutor para tal, foi adotada pelo pensamento moderno no campo sociopolítico, em um primeiro momento, principalmente para tentar legitimar a ordem social e o poder estabelecidos. Passa-se a atribuir às pessoas, consideradas em sua individualidade, pela teoria do contrato social dos defensores do Absolutismo, a escolha de

⁴ MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do Homem*. Tradução: Maria Isabel Aguiar. Lisboa, Areal Editores, 2005, pp. 69-70.

viverem em uma sociedade sob o comando de um governante com poderes supremos para a salvaguarda de sua própria segurança. Posteriormente, no Iluminismo, será utilizada pela classe burguesa essa mesma noção de capacidade de formação, pelo Homem, de suas próprias convicções, para deslegitimar o regime absolutista, clamando-se por maior liberdade da pessoa em relação ao Estado. Será, também, a ideia de ser a racionalidade uma característica inerente a todo ser humano que sustentará o discurso burguês da igualdade de todos perante a lei, exigindo-se o fim da sociedade estamental e dos privilégios concedidos à nobreza e ao clero que subsistiram no continente europeu até a fim da Idade Moderna.

É nesse contexto histórico que Kant, no século XVIII, faz suas reflexões sobre o Estado, o Direito e a moral. Kant, inspirado em Rousseau, defenderá um modelo de Estado em que os cidadãos têm a prerrogativa de obedecer às normas que seriam ou que poderiam ter sido elaboradas com seu consentimento, e não as que lhe fossem arbitrariamente impostas. Essa ideia é, de certa forma, aproveitada por Kant em suas reflexões sobre a moral individual na obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, na qual o filósofo atribui ao Homem a capacidade, decorrente de sua racionalidade, de fazer suas próprias leis e de por elas se guiar. O ser humano é, entretanto, não apenas apto para fazer escolhas decorrentes da racionalidade lógica ou geométrica, mas também as advindas da razão axiológica, isto é, de sua capacidade de elaboração e compreensão de valores.⁵ Tal condição, no raciocínio de Kant, coloca o Homem acima dos demais seres da natureza, e confere-lhe um valor absoluto, que se traduz em sua *dignidade*.

O pensamento de Kant vem corroborar as aspirações do Homem da Idade Moderna, que valoriza sua racionalidade e sua individualidade e deseja desvencilhar-se da opressão do Estado não apenas no que diz respeito à sua vida material mas também à religiosidade, à moral e ao conhecimento científico, filosófico e político. O Homem moderno rejeita a intolerância religiosa, que provocou na Europa perseguições, exílios e mortes nos conflitos entre católicos e protestantes, entre cristãos e muçulmanos e nos temíveis Tribunais de Inquisição. Quer, também, ter o direito de guiar em sua vida privada de acordo com suas próprias concepções morais, não mais tolerando que elas sejam impostas por crenças de

⁵ COMPARATO, Fábio Konder, *Fundamento dos Direitos Humanos*, op. cit.

terceiros ou pelo Estado. Quer, ainda, ter o direito de expressar suas opiniões, seja no seu círculo social, seja além dele, por meio artes ou da mídia.

Apesar de todas as construções filosóficas de valorização do Homem e das lutas ocorridas na Idade Moderna para lhe assegurar os direitos tidos como fundamentais, alguns deles serão formalmente reconhecidos como universais somente após a Segunda Guerra Mundial, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tal reconhecimento deu-se como uma reação aos horrores do regime nazista que eliminou, com espantosa crueldade, milhões de vidas sob o pretexto da existência de uma desigualdade natural entre os homens em razão de sua raça.

A dignidade humana, então, vem ocupar lugar de destaque nos valores da sociedade, assim como na doutrina jurídica e no próprio Direito Positivo, que a ela passa a fazer referência em diversos tratados internacionais e em textos constitucionais do mais variado número de países. É associada à liberdade e à igualdade de todos os indivíduos perante a lei. Essa liberdade é a liberdade individual entendida de forma ampla, não se limitando à simples liberdade física, de locomoção, mas também à de religião, de exercício de profissão, de acesso à cultura, de pensamento, de expressão, dentre inúmeras outras. A restrição das liberdades individuais pelo poder público passa a ser juridicamente questionável, e, por isso, admitida como exceção. Essa restrição é considerada legítima apenas para a proteção da integridade de terceiros ou, em alguns casos, à da própria pessoa. Os casos em que se considera admissível a ingerência do Estado na liberdade da pessoa para protegê-la, entretanto, não se encontram enumerados em um rol específico; alguns deles são evidentes, tal como se dá em relação à obrigatoriedade de a pessoa respeitar as leis de trânsito ou de usar o cinto de segurança nos automóveis, por exemplo, a fim de conservar sua vida e sua integridade física.

Há, entretanto, situações em que são discutíveis as restrições da liberdade individual como forma de proteger a pessoa de seus próprios atos. É o que se vê nos casos de eutanásia, em que a pessoa moribunda evoca o direito de tirar sua própria vida para acabar com seu sofrimento; o das Testemunhas de Jeová, que recusam a transfusão de sangue para salvar suas próprias vidas, evocando a liberdade de convicção religiosa; e,

entre outros, o da pessoa que se submete à sua exposição midiática de forma ridicularizada a troco de fama ou de dinheiro, como se exporá neste trabalho.

O que se questiona, neste último caso, é se há uma afronta à dignidade das pessoas que se exibem na mídia em situações muitas vezes consideradas humilhantes pela opinião pública, pelo Poder Público ou pela doutrina jurídica. E, também, se há legitimidade, nesses casos, em se interferir na autonomia dos indivíduos que optam, espontaneamente, por se exibirem de tal forma. O conceito de dignidade elaborado por Kant, absorvido pelo pensamento moderno, está relacionado com a autonomia da pessoa, que se caracteriza como sua capacidade editar e de seguir suas próprias leis. Impedir a pessoa de agir de acordo com suas crenças ou preferências pode, *prima facie*, então, representar uma afronta à sua própria dignidade.

Por outro lado, certos tipos de situações ou de comportamentos são muitas vezes considerados uma violação da dignidade humana independentemente de serem fruto da vontade consciente da pessoa. Isso se dá pelo fato de provocarem tais situações ou comportamentos um sentimento de ofensa à dignidade humana em si, entendida de forma intersubjetiva, coletiva, como explica Wilson Steinmetz:

(...) a dignidade da pessoa, além de uma dimensão individual, tem uma dimensão social, intersubjetiva. Há casos em que a lesão da dignidade de uma ou mais pessoas se projeta também sobre a dignidade das demais pessoas integrantes de uma comunidade humana. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa é um "bem individual" e "um bem social" da comunidade, da humanidade. Por isso, a proteção e promoção desse bem deve ser obrigação de todos e de (no) interesse de todos.⁶

Sob essa ótica, nota-se que um incidente tido como atentatório à dignidade de uma pessoa pode, pois, representar não apenas uma agressão direta à própria pessoa, mas também, à humanidade, de acordo com a concepção de dignidade humana firmada sobre certos valores e padrões morais. Admitindo-se que já se encontra arraigada na sociedade e

⁶ STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 116.

no pensamento doutrinário sobre o tema a ideia de que a dignidade humana implica um dever de respeito máximo à integridade física e moral da pessoa em qualquer circunstância, causam repulsa atos que venham a degradá-la, tais como a tortura, a extorsão e a humilhação. E, se aceito que é a concepção kantiana de dignidade a que está absorvida, também, pelo pensamento moderno, não é de se estranhar que cause rejeição o comportamento individual em que se vê uma pessoa sendo utilizada como mero objeto ou como um meio para se atingir um fim que seja incompatível com a dignidade que lhe é atribuída em razão de sua condição humana.

É por essa razão que certas condutas, ainda que livremente adotadas por algumas pessoas, acabam sendo motivo de censura pela opinião pública ou pelo Estado, gerando sua intervenção na liberdade de ação daquelas pessoas. Alguns casos famosos que ilustram essa situação merecem destaque, tais como o da proibição de exibição para o público de um rapaz com o corpo deformado que vivia na Inglaterra no final do século XIX conhecido como *Homem Elefante*, o da proibição dos *peep shows* na Alemanha no final da década de 1970 e o da proibição da prática do arremesso de anão (*lancer de nain*) na França na década de 1990.

Análogos a esses casos emblemáticos, podem ser apontados, hodiernamente, o de alguns programas da mídia televisiva, nos quais há a exibição de pessoas em situações consideradas vexatórias, em que são ridicularizadas por suas características físicas, ou nos quais têm sua privacidade exposta, como se dá em alguns *reality shows*, por exemplo. Muitos apontam que esse tipo de exposição fere a dignidade humana, e, por tal motivo, tais programas devem ser banidos da televisão. Outros defendem que vetar a exibição desses programas consistiria em censura, em cerceamento da liberdade de pensamento e de expressão, ou, ainda, em uma "ditadura moral", e que inexistiria qualquer afronta à dignidade dos que deles participam, pois fazem-no por livre e espontânea vontade. Ademais, se a autonomia individual, como um dos elementos que confere dignidade à pessoa consiste justamente em sua liberdade de agir de acordo com seus próprios princípios, desde que não cause danos a terceiros, não seria uma afronta à dignidade dos que escolhem se exhibir na mídia da maneira que lhe aprouver, entendendo que tal exposição pode-lhes ser, de alguma forma, vantajosa, por lhes oferecer a oportunidade de

conquistar fama e dinheiro? Esse é o entendimento de Gomes Canotilho e de Jônatas Machado.⁷

Nesses casos, portanto, de um lado, colocam-se os que sustentam a possibilidade da restrição da autonomia individual para a proteção da dignidade da pessoa, que, de forma reflexa, representa a proteção da dignidade humana em si, que configura não apenas um "bem individual", mas também um "bem social", como apontado por Wilson Steinmetz; de outro, estão os que são contrários a esse pensamento, alegando que ele representa um moralismo anacrônico, já que, na sociedade moderna, considerada laica e democrática, não faria sentido impor a todos certos padrões morais de conduta.

O que se buscará demonstrar, no presente trabalho, é a problemática dessa discussão em torno da autonomia da pessoa, que se traduz na liberdade de agir de acordo com sua vontade, com suas crenças, com suas opiniões sem sofrer coação do Estado ou de terceiros enquanto não estiver comprovadamente causando-lhes qualquer dano, e a possibilidade de sua limitação em prol da dignidade do próprio agente, utilizando-se do exemplo da exibição midiática.

O estudo do tema é de grande relevância para os direitos humanos, eis que estes, como exposto no início desta introdução, encontram-se assentados na dignidade humana. A atual concepção de dignidade humana, por sua vez, foi construída ao longo da História com base em valores da cultura ocidental, que se espalharam pelo mundo, sobrepondo-se em grande medida aos de outros povos. Por essa razão, far-se-á, na primeira parte deste trabalho, uma breve exposição a respeito da evolução do conceito de dignidade humana, de como ao Homem tomado em sua individualidade passou a ser concebido como dotado de um valor intrínseco e as consequências desse fato na vida social.

Na segunda parte será mostrado como a concepção de dignidade humana e os valores a ela atrelados como o da liberdade e o da igualdade foram positivados nas

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jônatas Eduardo Mendes. *"Reality shows" e liberdade de programação*. Coimbra, ed. Coimbra, 2003.

principais declarações de direitos modernas e, posteriormente, nos tratados internacionais e nas constituições de alguns Estados.

Na terceira parte será feita uma análise de como a doutrina jurídica atual compreende a dignidade humana: como a base não apenas dos direitos fundamentais mas também de todo o ordenamento jurídico e da sociedade democrática moderna.

Na quarta parte passar-se-á à reflexão a respeito da dignidade humana na atualidade e os valores que a ela se relacionam, debatendo se ela pode ser entendida como um princípio absoluto, fazendo-se algumas ponderações de acordo com alguns casos emblemáticos que já foram objeto de debate pela doutrina jurídica.

Na quinta e última parte do trabalho será feita uma análise sobre a possibilidade da restrição da autonomia da pessoa para proteger sua dignidade em casos relacionados a tratamentos considerados atentatórios à dignidade humana na mídia televisiva, expondo argumentos contrários e favoráveis a tal restrição.

Por fim, será apresentada a conclusão do trabalho, expondo as dificuldades para a obtenção de um consenso em relação ao tema proposto.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi explanado, nota-se que a ideia de que o Homem possui um valor intrínseco remonta à antiguidade, destacando-se, no mundo ocidental, o pensamento estoico, que o considerava um ser racional capaz de compreender a Lei Natural e de acordo com ela guiar seu comportamento. Tal valor não é atribuído a um grupo de homens, mas sim a todos, independentemente de sua posição social, nacionalidade, religião ou outros atributos, criando-se, destarte, a noção da universalização do gênero humano.

A religião judaico-cristã, por sua vez, conferirá um valor inerente a todo ser humano em razão de sua descendência divina. Essa concepção perdurou em especial na Idade Média, devido à forte influência dos dogmas cristãos sobre o pensamento da época.

Na Idade Moderna, marcada pelo antropocentrismo, o Homem, gradualmente, distancia-se da religião, deixando de nela reconhecer os fundamentos da moral e da justiça, passando a ter a si mesmo como a fonte dos valores. O restabelecimento do contato com a filosofia greco-romana e o notável avanço do conhecimento científico das mais diversas áreas fazem com que certos dogmas religiosos passem a ser contestados. Acentua-se, nessa época, a noção de que o Homem é dotado de um poder de autodeterminação.

No mesmo período, observam-se mudanças sociais que conduzirão ao desmantelamento dos feudos e à ascensão da burguesia, classe que, em um primeiro momento, apoia a centralização do poder do soberano mas, posteriormente, quando instaurado o regime absolutista, passa atacá-lo e a lutar pelo fim dos estamentos e pelo reconhecimento da liberdade como um direito natural e pela igualdade de todos perante a lei.

Tais fatos conduzirão ao fortalecimento de um individualismo que no Iluminismo terá como consequência a valorização do Homem sobre o Estado, passando aquele a ocupar a ordem de preferência na relação entre ambos. Concebe-se, assim, o Homem como dotado de certos direitos inatos essenciais oponíveis a todos, até mesmo ao próprio Estado. O Homem passa a ser considerado um *sujeito de direitos*.

O clamor pela liberdade, pelo fim da ingerência do Estado na privacidade dos indivíduos, e por leis que realmente atendam às suas necessidades, por leis que, em vez de lhes retirar a liberdade surjam para garanti-la na vida social é próprio dos iluministas do final da Idade Moderna. Destaca-se, no século XVIII, Jean-Jacques Rousseau, que elabora um novo conceito de contrato social, que consistia em um suposto acordo por meio do qual as pessoas teriam abdicado de sua liberdade primitiva, do estado de natureza, para reencontrá-la no Estado sob a forma de *liberdade civil*. Tal liberdade seria garantida pela *vontade geral*.

A liberdade civil não consiste no não impedimento de tudo se fazer sem qualquer restrição, mas sim na liberdade de os homens elaborarem suas próprias leis e de agirem de acordo com elas.

Essa ideia de que o Estado desejável seria aquele no qual se permitisse que os homens fossem os autores de suas próprias leis influenciou Immanuel Kant, que sustentará tese semelhante.

Tal concepção de que os indivíduos devem ter liberdade para editar suas normas não foi utilizada apenas no plano sociopolítico, mas também aproveitada, no pensamento de Kant, no plano da moralidade individual. Neste último, afirmou que todo Homem, na qualidade de ser racional, tem a capacidade de editar suas próprias leis, isto é, possui autonomia. A chave para a autonomia é a liberdade; sendo o Homem capaz de ditar suas leis por ter uma racionalidade não apenas técnica mas também axiológica, possui o direito de desfrutar de tal capacidade.

Relaciona-se a autonomia, na filosofia kantiana, com a dignidade, pois ao Homem é conferido um valor inerente em decorrência de sua racionalidade, de sua habilidade para criar seus próprios fins. Reafirma-se, assim, a concepção de que o Homem possui uma importância ímpar por sua capacidade de autodeterminação.

Será concebido o Homem, para Kant, então, como um ser de valor intrínseco e absoluto em razão de sua *humanidade*, isto é, daquilo que o caracteriza como um ser

humano, capaz de pensar e de sentir, de formar juízos de valor, diferentemente das coisas. O Homem, no pensamento kantiano, por ter um valor absoluto em razão de sua humanidade, de uma dignidade, é considerado um fim em si mesmo, jamais podendo ser utilizado como um meio estranho à proteção ou à promoção de sua humanidade.

O dever de respeito à dignidade humana será refletido nas declarações de direitos do século XVIII, estando neles relacionada principalmente à liberdade e à igualdade de todos perante a lei. No século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando, em reação às barbáries vividas nesse conflito e às causadas pelos regimes totalitaristas, o pensamento jurídico busca afastar-se do positivismo estrito e volta-se para os valores éticos, a dignidade humana passará a constar expressamente em diversos textos de Direito Internacional e em diversas constituições, nestas sendo elevada à categoria de princípio. Passa a ser tida não apenas como a base dos direitos fundamentais, mas também de todo o Direito e dos Estados Democráticos. Nestes, a pessoa voltará a ocupar o lugar de preferência em sua relação com o Estado, sendo considerada um fim em si mesma e o Estado como o ente que existe para garantir seus direitos fundamentais, tal como idealizado pela filosofia iluminista.

O Estado Democrático do século XX, porém, não será mais o Estado Liberal, mero observador das relações sociais, que subsiste somente para manter a segurança externa, e sim o Estado Social, que existe para garantir não apenas a liberdade dos homens e a igualdade entre eles apenas no plano formal, mas também para proteger e promover a dignidade humana, garantindo o mínimo existencial e defendendo o indivíduo dos ataques à sua propriedade e à sua integridade física e moral por parte de terceiros.

Também será o Estado contemporâneo o que busca preservar a privacidade e a liberdade individual para o exercício da autonomia da pessoa, como forma de garantir a realização do livre desenvolvimento de sua personalidade, da realização de seus planos de vida. Tal liberdade de exercício dessa autonomia, obviamente, porém, não é ilimitada; é restringida para a proteção da dignidade e de direitos de terceiros e dos valores da sociedade.

Além da limitação da autonomia para a salvaguarda de terceiros e da sociedade, há casos em que o Estado age de modo a restringi-la para a proteção da própria pessoa que a exerce para garantir sua integridade física, como nos casos em que impõe o respeito a certas normas de segurança no trânsito e nas atividades laborais, por exemplo. Mas, além disso, em certos casos, cogita-se na restrição dessa autonomia para a proteção da integridade moral da pessoa nos casos em que ela esteja se submetendo a situações que atentem contra sua dignidade, contra o valor intrínseco que nela é reconhecido por sua condição humana. Em tais casos, para aferição sobre a real ocorrência de violação da dignidade humana passível de justificar a restrição da autonomia da pessoa, a fim de não ser tal restrição tida como autoritária, é comum fazer-se uso da fórmula-objeto, a qual declara que tal dignidade sempre estará sendo ferida quando uma pessoa estiver sendo tratada como objeto, como mercadoria, como coisa inanimada, em desrespeito à sua condição humana.

Alguns casos notórios nos quais foi aplicada a fórmula-objeto para limitação da autonomia da pessoa foram o da proibição dos *peep shows* na Alemanha na década de 1970 e o da proibição do arremesso de anão (*lancer de nain*) na França, nos anos 1990. Em ambos os casos as atividades praticadas pelas partes interessadas, mulheres que trabalhavam nos *peep shows* e o anão que se permitia ser arremessado no entretenimento em referência, foram consideradas degradantes porque reduziriam aqueles participantes à condição de objeto. As proibições foram mantidas apesar do consentimento daqueles participantes em fazer parte de tais atividades, pois o princípio da dignidade humana não estaria fundado apenas na autonomia individual; além disso, o conceito de dignidade humana, para os julgadores de ambos os casos, teria um valor objetivo, independente dos interesses ou das concepções particulares das partes.

Destacou-se, também, no trabalho, o caso do Homem Elefante, do final do século XIX. Trata-se de um caso que ficou internacionalmente conhecido em decorrência do lançamento do filme homônimo no ano de 1980, dirigido por David Lynch. Joseph Merrick, o indivíduo conhecido como Homem Elefante, era apresentado como aberração em *sideshow*s em Londres e em seus arredores naquela época, até a municipalidade

londrina proibir esse tipo de evento (os *freak shows*) por considerá-lo uma atividade degradante.

Entre as liberdades que possibilitam à pessoa o exercício de sua autonomia, da realização de seus planos de vida, estão as liberdades de manifestação do pensamento, de crença, de opinião e de expressão. Nos casos que envolvem a discussão sobre a possibilidade de suspensão de alguns tipos de programas televisivos por desrespeitarem, supostamente, ou de fato, a dignidade humana, esta é contraposta ao direito de exercício daquelas liberdades - em especial, a de expressão. Também é contraposto o direito de autonomia dos que, voluntariamente, participam de tais programas, nos quais sua dignidade estaria sendo violada por se submeterem a tratamentos degradantes à sua integridade moral. Discute-se, neste último caso, se haveria uma real violação da dignidade humana se inexistentes sérias agressões à integridade física daqueles participantes ou uma agressão psicológica de gravidade tamanha que os impossibilite de ter uma vida social dentro dos parâmetros da normalidade. Discute-se se a vedação da veiculação de tais programas não seria, na verdade, uma forma de censura abusiva, e se a proibição de participação das pessoas em tais tipos de programas para conseguir fama e dinheiro pelo fato de supostamente representarem uma afronta à dignidade humana não se trataria, na verdade, de uma imposição de valores. Ou se, na verdade, a restrição da autonomia de tais pessoas não seria, na verdade, uma providência útil e necessária para a salvaguarda de sua dignidade, impedindo sua mercantilização e a consequente reificação daquelas pessoas.

Não há um consenso em relação a tal debate; por ora, entretanto, apesar de tal falta de consenso, sustenta-se a necessidade de se continuar a busca pela proteção da dignidade, fazendo uma ponderação entre esta e a autonomia da pessoa; busca que se justifica por constituir a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, Malheiros, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v. 1. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1971.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 3ª ed. Coimbra, Ed. Almedina.

ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 10ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2002.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo, Diagrama & Texto, 1983

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*, in: Revista dos Tribunais, ano 91, v. 797, mar/2002, p. 11-26.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, ed. Jorge Zahar, 2007.

BERLIM, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Tradução: Wamberto Hudson Ferreira. Brasília, UnB, 2002.

BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. *Human dignity in bioethics and biolaw*. New York, Oxford University Press, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade*. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (org.). *Direitos Humanos Fundamentais: positividade e concretização*. Osasco, Edifício, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. (Parte geral). 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Editora Campus, 1996.

_____. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução: Daniela Beccaccia Vesiani. Rio de Janeiro, Editora Campus, 2000.

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha (org). *Direitos humanos: estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato*. Salvador, Ed. Jvspodivm, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio da obra de SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

_____; MACHADO, Jônatas E. M. *Reality shows e liberdade de programação*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra, Almedina, 2009.

CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*. LIVRO III. Os pensadores - Cícero. Tradução: Amador Cisneiros. São Paulo, Nova Cultural, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

_____. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3ª ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

_____. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível [on line] em: www.iea.usp.br/artigos. Acesso em 24/05/2011.

DIAS, Roberto. *O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*. São Paulo, Ed. Fórum, 2012

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18ª ed. São Paulo, Atlas, 2005.

DURKHEIM, Émile. *O individualismo e os intelectuais*. Revista de Direito do Cesusc, nº 2, jan. 2007, pp. 299-318. Disponível em: <http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/direito/article/viewFile/98/88>. Data do acesso: 21 de maio de 2013. Título original em francês do artigo: *L'individualisme et les intellectuels*. Publicado no periódico *Revue bleue*, 4e série, t. X, 1898, pp. 7-13, disponível em: http://classiques.uqac.ca/classiques/Durkheim_emile/sc_soc_et_action/texte_3_10/individualisme.html.

DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge Harvard University Press, 1985.

_____. *O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge Harvard University Press, 2001.

EDELMAN, Bernard. *La personne en danger*, Paris, PUF, 1999.

FERRAJOLLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid, Editorial Trotta, 2001.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

GAUDEMET, Jean. *Institutions de l'antiquite*. Paris, Sirey, 1967.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

_____. *Leviatã - ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Os pensadores. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo, Nova Cultural, 1988.

HORKHEIMER, Max. *Teoria crítica I*. São Paulo, Perspectiva/Edusp, 1990.

HOYOS, Ilva Myriam. *De la dignidade e de los derechos humanos*. Bogotá, Temis, 2005.

JAPIASSU, Hilton. *As paixões da ciência*. São Paulo, Letras & Letras, 1991.

_____. *Interdisciplinaridade e patologia do saber (prefácio)*. Rio de Janeiro, Imago, 1976.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

_____. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2001.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa, Edições, 2005.

_____. *Metafísica dos costumes*. Bauru, Edipro, 2003.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?* 2ª ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

_____. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

LUÑO, Enrique Antonio Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 8ª ed. Madrid, Editorial Tecnos, 2003.

M. dos Anjos – (coord.) – M. B. Ferreira (coord.), *Novo dicionário eletrônico Aurélio versão 5.0, correspondente à 3ª. edição, 1ª. impressão, revista e atualizada do Aurélio Século XXI*, Rio de Janeiro, 2004, Ed. Positivo.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Moral e direito em Kant*. In: Pissara, Maria Constança Peres (*); Fabbrini, Ricardo Nascimento (*), Coords. *Direito e filosofia: A noção de justiça na história da filosofia*, São Paulo, Atlas, 2007.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. Madrid, ed. Dykinson, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo, Atlas, 2012.

MAURER, Béatrice. *Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central*. Tradução: Rita Dostal Zanini. In: SARLET,

Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25ª ed. São Paulo, Malheiros, 2008.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do Homem*. Tradução: Maria Isabel Aguiar. Lisboa, Areal Editores, 2005.

MONTAGU, Ashley. *The elephant man: a study in human dignity*. 3ª ed. Lafayette, Acadian House Publishing, 2008

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade de. *Código civil comentado*. 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. 2ª. ed., Astrea, Buenos Aires, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Declaração universal de direitos humanos: desafios e perspectivas*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza (org.). *A declaração universal dos direitos humanos: sessenta anos: sonhos e realidades*. São Paulo, Edusp, 2008, pp. 107-108.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *A lógica do razoável na teoria da interpretação do direito*. In: *Justiça e Democracia*, São Paulo, RT, 1996.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. v. 1. 12ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Luz e sombra na gênese dos direitos humanos*. In: *Direitos Humanos e Formação Jurídica*. São Paulo, Forense, 2010.

_____. *O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. 5ª ed. Campinas, Millenium, 2010.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

_____. *História da filosofia moral*. Tradução: Ana Aguiar Cotrim. São Paulo, Martins Fontes, 2005,

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

_____. *Horizontes do direito e da história*. 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 2000.

Revue Française de Droit Administrative (RFDA), 1995, p. 1204. Disponível [on line] em: http://fiches.dalloz-etudiant.fr/fileadmin/contenu_fiches/Public?La_police_administrative/RFDA_1995.1204.pdf.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. (Parte Geral). v. 1. 34ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003.

ROUANET, Paulo. *A razão cativa*. São Paulo, Brasiliense, 1990.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Os pensadores. Tradução: Lourdes Santos Machado. São Paulo, Nova Cultural, 1987.

SANDEL, Michael. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro, ed. Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura dos. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*, in: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 48, 1997, p. 11-32.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8ª. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Dimensões da dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 212, abr./jun/ 1998

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo, Malheiros, 2006.

_____. *O constitucionalismo brasileiro: evolução institucional*. São Paulo, Malheiros, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo, Malheiros, 2005.

_____. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo, Malheiros, 2009.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo, Malheiros, 2004.

TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica*. 3ª ed. São Paulo, Loyola, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana*. São Paulo, ed. Alfa-Ômega, 2011.

SITES CONSULTADOS:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-23/conselho-quer-retirar-do-ar-quadros-do-panico-na-band>. Acesso de ambos os artigos em 24/07/2012.

<http://conventions.coe.int>

www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm

www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm.

www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm

www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/lex81.htm

www.direitoshumanos.usp.br/index.php.crimes-contra-a-humanidade.html.

www.echr.coe.int/Documents/Convention/_POR.pdf

<http://exame.abril.com.br/estilo-de-vida/noticias/conselho-quer-retirar-do-ar-quadros-do-panico-na-band?page=2>

http://fiches.dalloz-etudiant.fr/fileadmin/contenu_fiches/Public?La_police_administrative/RFDA_1995.1204.pdf

<http://f5.folha.uol.com.br/televisao/1082317>

www.governo.it/Governo/Constituzione/principi.htm.

www.iea.usp.br/artigos. Acesso em 24/05/2011.

www.noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/09/19/ult5772u834.jhtm. Acesso em 24/07/2012.

www.oas.org/dil/port/1993/Declara%C3%A7%C3%A3o/Programa-de-Acc%C3%A7%C3%A3o-Adoptado-pela-Confer%C3%BAncia-Mundial-de-Viena-sobre-Direitos-Humanos-em-junho-de-1993.pdf.

www.oas.org/juridico/mla/pt/mex

www.parlamento.pt/Legisla%C3%A7%C3%A3o/RepublicaPortuguesa.aspx

www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm.

www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm.

www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1

www.servat.unibe.ch/icl/gm0000_.html

www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/09d49050a9b34aac1256c6e0031b919?Opendocument

<http://virtual.cesusc.edu.br/portal/externo/revistas/index.php/direito/article/viewFile/98/88>.

Data do acesso: 21 de maio de 2013.

www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php